

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 464/2014 DA COMISSÃO**de 6 de maio de 2014**

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita a distância mínima da costa e a profundidade para as redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo, utilizadas na pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystallogobius linearis*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Catalunha)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de três milhas marítimas da costa ou na isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a menos de três milhas marítimas da costa.
- (2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação da proibição estabelecida no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9.
- (3) Em 17 de outubro de 2013, a Comissão recebeu um pedido de Espanha de derrogação do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, para a utilização de redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo na pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystallogobius linearis*), nas águas territoriais de Espanha, na região da Catalunha.
- (4) Espanha forneceu justificações científicas e técnicas atualizadas para fundamentar a derrogação.
- (5) Na sua sessão plenária de 4 a 8 de novembro de 2013, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou a derrogação pedida por Espanha e o correspondente projeto de plano de gestão.
- (6) A derrogação pedida por Espanha cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (7) Existem condicionantes geográficas específicas, devido à extensão limitada da plataforma continental e à distribuição espacial das espécies-alvo que limitam os pesqueiros.
- (8) A pesca não tem um impacto significativo no meio marinho e é muito seletiva, uma vez que as redes envoltentes-arrastantes são aladas na coluna de água e não tocam o fundo marinho, pois a recolha de material do fundo danificaria as espécies-alvo e praticamente impossibilitaria a seleção das espécies capturadas, devido ao seu tamanho diminuto.
- (9) A derrogação pedida por Espanha afeta um número limitado de navios, a saber, 26.
- (10) A pesca não pode ser efetuada com outras artes, uma vez que não existe nenhuma outra arte regulamentada que, devido à sua estrutura, características técnicas e tipo de malhagem utilizada, consiga capturar as espécies-alvo.
- (11) O plano de gestão garante que o esforço de pesca não será futuramente aumentado, dado que as autorizações de pesca serão concedidas apenas a 26 navios especificados, que correspondem a um esforço total de 1 106,35 kW e foram já autorizados por Espanha.
- (12) O pedido abrange os navios registados no recenseamento marítimo gerido pela Comunidade Autónoma da Catalunha, com um registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos e que operam ao abrigo de um plano de gestão adotado por Espanha em 27 de março de 2014 ⁽²⁾ em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 11.

⁽²⁾ *Diari Oficial de la Generalitat de Catalunya* n.º 6591 de 27.3.2014, p. 1.

- (13) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (14) As atividades de pesca em causa cumprem o prescrito no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, porquanto o plano de gestão referido proíbe expressamente a pesca em *habitats* protegidos.
- (15) O requisito do artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não é aplicável, uma vez que se refere às redes de arrasto.
- (16) No respeitante à obrigação de cumprir o disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 que estabelece a malhagem mínima, a Comissão constata que, tendo em conta que as atividades de pesca em causa são muito seletivas, têm um efeito negligenciável no meio marinho e não se realizam em *habitats* protegidos. Espanha autorizou uma derrogação a essa obrigação no seu plano de gestão, em conformidade com o 9.º artigo, n.º 7 do mesmo regulamento.
- (17) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos em matéria de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽¹⁾.
- (18) As atividades de pesca mencionadas não interferem com as atividades dos navios que utilizem artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes de cerco ou redes rebocadas similares.
- (19) A atividade das redes-envolventes arrastantes de alar para bordo está regulamentada no plano de gestão espanhol, por forma a garantir que sejam mínimas as capturas das espécies referidas no anexo III.
- (20) As redes envolventes-arrastantes de alar para bordo não têm por alvo os cefalópodes.
- (21) O plano de gestão espanhol inclui medidas de acompanhamento das atividades de pesca, como previsto no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (22) Por conseguinte, a derrogação pedida deve ser concedida.
- (23) Espanha deve informar a Comissão oportunamente e em conformidade com o plano de acompanhamento previsto no seu plano de gestão.
- (24) Deve ser estabelecida uma limitação do período de vigência da derrogação, a fim de permitir adotar rapidamente medidas corretivas de gestão, caso o relatório à Comissão indique que o estado de conservação das unidades populacionais exploradas é mau.
- (25) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não é aplicável nas águas territoriais espanholas adjacentes à costa da região da Catalunha, à pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes transparentes (*Aphia minuta* e *Crystallogobius linearis*), com redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas por navios que:

- a) Estejam registados no recenseamento marítimo gerido pela Comunidade Autónoma da Catalunha;
- b) Possuam um registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos; e
- c) Disponham de uma autorização de pesca e operem ao abrigo do plano de gestão adotado por Espanha em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

*Artigo 2.º***Plano de acompanhamento e relatório**

Espanha deve apresentar à Comissão, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, um relatório elaborado em conformidade com o plano de acompanhamento, estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e período de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 8 de maio de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO
